



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI'ADO NO D. O. U.
C	De 19/06/1998
C	<i>Voluntária</i>
	Rubrica

51

Processo : 10840.002783/91-66
Acórdão : 201-71.212

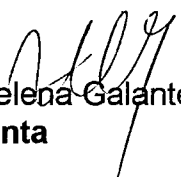
Sessão : 08 de dezembro de 1997
Recurso : 101.361
Recorrente: SYLVIA WHITAKER MONTEIRO DA SILVA
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

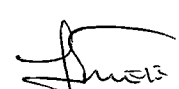
ITR - Restando provado por declaração do INCRA e por certidões de registros imobiliários que a recorrente não é proprietária do imóvel objeto da cobrança, deve ser a mesma cancelada. **Recurso voluntário a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: SYLVIA WHITAKER MONTEIRO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.** Ausentes os Conselheiros Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1997


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig e João Berjas (Suplente).

fclb/gb



Processo : 10840.002783/91-66

Acórdão : 201-71.212

Recurso : 101.361

Recorrente: SYLVIA WHITAKER MONTEIRO DA SILVA

RELATÓRIO

Trata o presente de processo de cobrança de ITR relativa aos exercícios de 1988, 1989 e 1991 (notificações às fls. 04 e 05), onde a recorrente quer ver cancelada as mesmas sob o fundamento de que na época dos respectivos fatos geradores já não era mais proprietária da área (Código 044.032.000.108-0) sobre a qual incide o referido tributo.

Intimada (fls. 10/11) a comprovar a diferença entre o tamanho da área objeto da cobrança e do constante da declaração de fls. 06, a interessada quedou-se silente. Em face disso, entendeu a autoridade julgadora *a quo*, que a interessada não provou o direito alegado, pelo que indeferiu (fls. 14) o pedido objeto da impugnação, embora na ementa da decisão esteja dito que "o não atendimento à intimação prejudica a apreciação do pleito". (sublinhei)

Contra tal decisão é interposto recurso tempestivo, onde a recorrente alega, em síntese, que a diferença se deve ao recadastramento do imóvel, em razão do desmembramento parcial do Município de São Félix do Xingú em face da constituição do município de Ourilândia do Norte. Anexa Certidão dos Cartórios destes municípios e da comarca de Altamira, onde é atestado não possuir a recorrente imóveis naqueles municípios, quer urbano ou rural. Por fim, pede diligência ao órgão competente para que seja requisitado o microfilme 79.000.055.00609-27.

A Fazenda Nacional, em suas contra-razões, pugnou pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.002783/91-66
Acórdão : 201-71.212

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Embora não compartilhe do entedimento da recorrente quando averba que a ela não cabe o ônus da prova negativa em face dos erros de informações cadastrais, no mérito entendo ter a mesma razão.

Se concluísse que tal ponto fosse imprescindível para solução da lide, nada me restaria senão manter a exigência fiscal quanto à área controvertida (3.000,00 - 2.740,16 hectares), pois entendo que à recorrente recai tal ônus de provar, visto não ser a própria administração tributária detentora da prova que, frise-se, presume a recorrente ser vital para aclarar a dúvida levantada pela autoridade julgadora monocrática.

Todavia, entendo que a Declaração do INCRA, de fls. 06, examinada com as certidões exaradas pelos cartórios, com a competência de registro imobiliário, dão margem à conclusão segura que de fato a recorrente não é parte passiva nas obrigações tributárias litigadas nesse processo.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO, CANCELANDO O ITR COBRADO EM RELAÇÃO AOS EXERCÍCIOS de 1988, 1989 e 1991 (notificações de fls. 04 e 05).**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1997

JORGE FREIRE